



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

1

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES FISCAIS OCORRIDAS EM 2020

Braga, 14/12/2020
José Soares Roriz/ Dr.



1



APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade

2

TEMAS	Diapositivos
Alterações ao IRS	03 a 20
Alterações ao IRC	21 a 32
Alterações ao EBF	33 a 36
Alterações ao CFI	37 a 42
Introdução do CFEI II	43 a 47
Alterações ao IVA	48 a 80

Atualização fiscal de 14.12.2020

APOTEC 2020

2



ALERAÇÕES AO IRS

3



ALERAÇÕES AO IRS INTRODUZIDAS PELO OE 2020

4



IRS Jovem

- Exclusão parcial de IRS para rendimentos do trabalho dependente recebidos por sujeitos passivos que:
 - i. Tenham entre 18 e 26 anos;
 - ii. Não sejam considerados dependentes; e
 - iii. Recebam rendimentos brutos anuais de montante igual ou inferior a € 29.179 (25.075 + 4.104).
- Apenas nos primeiros 3 anos, após o ano de conclusão de nível de estudos igual ou superior ao ensino secundário e com os limites indicados no diapositivo seguinte.
- Estes rendimentos, embora isentos, são objeto de englobamento.

5



IRS Jovem

Ano de atividade	Isenção de	Montante máximo de rendimento isento	
1.º	30% do rendimento	7,5 x IAS	€ 3.291,08
2.º	20% do rendimento	5 x IAS	€ 2.194,05
3.º	10% do rendimento	2,5 x IAS	€ 1.097,03

- Cálculos efetuados com base no IAS de 2020, fixado em 438,81.
- Cada sujeito passivo **só pode beneficiar uma vez da referida isenção.**
- A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à AT, nos termos a definir por portaria.

6



IRS Jovem

- **A opção pela isenção** dos referidos rendimentos é efetuada na declaração modelo 3 de IRS, sendo os restantes rendimentos tributados às taxas gerais, aplicando-se a isenção com progressividade.
- **Taxa de retenção na fonte** baseada na totalidade dos rendimentos recebidos, mas aplicada apenas sobre a parte do rendimento que não esteja isenta, sendo o ónus do beneficiário.
- Para o efeito, o sujeito passivo deve **entregar documento comprovativo** da conclusão de um ciclo de estudos à entidade devedora do rendimento.

7



IRS Jovem

Disposição transitória no âmbito do IRS

- De harmonia com o n.º 1 do artigo 329.º da Lei do OE para 2020:

*“O disposto no artigo 2.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos **cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos** após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior”*

8



Mais-valias empresariais

- Passaram a estar excluídas de tributação, como rendimentos empresariais, as mais-valias provenientes da transferência para a esfera particular do empresário de imóvel habitacional que esteja afeto à atividade do empresário (eram equiparadas a uma mais-valia por venda do imóvel) e que seja **imediatamente** afeto à obtenção de rendimentos prediais (rendimentos da categoria F).
- Clarifica-se, assim, que a afetação do bem imóvel habitacional à esfera particular, circunscrita à obtenção de rendimentos da categoria F, como condição da exclusão da sua consideração como mais-valia, deverá ser imediata, dado que, até aqui não estava definido, em concreto, o prazo para a referida afetação.

9



Mais-valias empresariais

- O diferimento da tributação da mais-valia gerada na categoria G, no caso do regresso do imóvel habitacional à esfera particular e sua afetação (agora imediata) à obtenção de rendimentos da categoria F, mantinha-se, conforme alteração promovida pela Lei do OE para 2018, “enquanto o imóvel mantiver aquela afetação”, sem que se referisse qualquer limite temporal para a referida afetação.

- Com a Lei do OE 2020:

*“Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos **durante cinco anos consecutivos**”.*

10



Mais-valias empresariais

- Ou seja, nestes casos, deixa de existir um mero diferimento da tributação, previsto na parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º, passando a não existir qualquer tributação da mais-valia se o imóvel gerar rendimentos prediais durante 5 anos consecutivos.
- Isto é, o diferimento da tributação da mais-valia converte-se, após 5 anos, numa não tributação em definitivo da mesma.
- Pode-se, assim, concluir que, cumpridos os pressupostos previstos nos artigos 3.º e 10.º do CIRS, não se consumará a tributação das mais-valias de imóvel habitacional, seja na esfera da categoria G (afetação ao património empresarial), seja na esfera da categoria B (regresso à esfera particular).

11



Mais-valias – Proposta de Lei do OE2021

Alteração ao regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente e vice-versa

- Deixam de ser apuradas mais-valias aquando da afetação de imóvel do património particular do empresário à sua atividade empresarial e profissional e, igualmente, aquando da transferência do imóvel da sua atividade empresarial e profissional para o seu património particular.
- A mais-valia tributável passa a ser apurada apenas aquando da alienação do imóvel a terceiros, ainda que este se tenha encontrado afeto à atividade empresarial ou profissional.

12



Mais-valias – Proposta de Lei do OE2021

- **Se o imóvel for alienado antes de decorridos três anos** após a data da restituição ao património particular, a tributação do ganho ocorre no âmbito da Categoria B.
- Neste caso, o **valor de aquisição a considerar** para apuramento desta mais-valia será o valor do imóvel à data da sua aquisição e não o valor de mercado à data da afetação, conforme atualmente previsto.
- **Caso a alienação do imóvel ocorra após mais de três anos** da data da restituição do mesmo ao património particular, a tributação da respetiva mais-valia será efetuada nos termos gerais da Categoria G.

13



Mais-valias – Proposta de Lei do OE2021

- Na determinação do valor da mais-valia tributável, **não serão considerados os encargos** com a valorização do imóvel que tenham sido realizados durante o período em que este permaneceu afeto à atividade empresarial e profissional.
- Às mais-valias que tenham sido apuradas de acordo com o regime atualmente em vigor e cuja tributação se encontre suspensa, aplicar-se-á o novo regime de tributação descrito acima.

14



Mais-valias – Proposta de Lei do OE2021

Quando exista transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional, deverão ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento desse ano e dos três anos seguintes:

- os gastos fiscalmente aceites (depreciações ou imparidades, encargos com empréstimos ou rendas de locação) durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade, no caso de determinação do rendimento de acordo com as regras da contabilidade organizada;
- o montante correspondente a 1,5 % do VPT do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade, no caso de determinação do rendimento de acordo com as regras do regime simplificado.

15



Rendimentos auferidos por estudantes dependentes

- São excluídos de tributação, até ao limite anual global de 5 x IAS (€ 2.194,05), os rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do artigo 13.º, a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.
- Para o efeito, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

16



Residentes não habituais

- Em vez de beneficiarem de uma isenção total do IRS, as pensões pagas no estrangeiro aos residentes não habituais (RNH) que decidirem sair dos seus países para viverem em Portugal, serão tributadas em 10%.
- A taxa será fixa, ou seja, será a mesma para um rendimento alto ou um rendimento médio.

17



Residentes não habituais

Disposição transitória no âmbito do IRS (artigo 329.º da Lei do OE para 2020)

Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da Lei do OE 2020:

- já se encontravam inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT,
- ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise,

podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do CIRS.

18



Residentes não habituais

- Por outro lado, os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da Lei do OE 2020, fossem considerados residentes para efeitos fiscais e que **solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31/03/2020 ou até 31/03/2021**, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do CIRS.
- A opção referida neste diapositivo e no anterior deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

19



Deduções referentes aos dependentes

- O CIRS prevê uma dedução pessoal de € 600 por cada dependente.
- A esta dedução somam-se € 126 por cada dependente quando este não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto
- Por força da Lei do OE 2020 o montante do **acréscimo** é, em vez dos € 126, de € 300 para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

20



ALERAÇÕES AO IRC

21



ALERAÇÕES AO IRC INTRODUZIDAS PELO OE 2020

22



Realizações de utilidade social (artigo 43.º)

- Os **gastos com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal**, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários,
- **passaram a ser majorados em 130%.**

23



Taxas (artigo 87.º)

- A **taxa reduzida de IRC de 17%**, aplicável às PME, passou a incidir sobre os primeiros € 25.000 de matéria coletável (anteriormente, era aplicável aos primeiros € 15.000).

24

**Taxas de tributação autónoma (artigo 88.º)**

- As taxas aplicáveis aos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou de mercadorias, motos ou motociclos, são as seguintes em 2020:

Custo de aquisição	Energia elétrica	Híbridas Plug-in	GNV	Outras
Inferior a € 27.500 (anteriormente € 25.000)	0%	5%	7,5%	10%
Entre € 27.500 (anteriormente € 25.000) e € 35.000	0%	10%	15%	27,5%
Superior a € 35.000	0%	17,5%	27,5%	35%

Atualização fiscal de 14.12.2020

APOTEC 2020

25

**Taxas de tributação autónoma (artigo 88.º)**

- As viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar da redução de taxa de tributação autónoma.
- Deixa de ser aplicado o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Atualização fiscal de 14.12.2020

APOTEC 2020

26



ALERAÇÕES AO IRC INTRODUZIDAS PELO ORÇAMENTO SUPLEMENTAR 2020

27



Regime especial de dedução dos prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 são deduzidos aos lucros tributáveis, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º do Código do IRC, um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, independentemente de os sujeitos passivos estarem ou não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

- Relativamente às grandes empresas – o período de dedução dos prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021 passa de 5 para os 12 períodos de tributação posteriores;
- Relativamente às PME – mantém-se o período de dedução de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

28



Regime especial de dedução dos prejuízos fiscais

- O limite à dedução previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é **elevado em 10 pontos percentuais**, ou seja, passa de 70% para 80%, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.
- A **contagem do prazo de reporte** de prejuízos fiscais previsto n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no 1.º dia do período de tributação de 2020, **fica suspensa durante esse período de tributação e o seguinte**,
- ou seja, os períodos de tributação de 2020 e 2021 não são considerados para efeitos de contagem do prazo de reporte dos prejuízos vigentes no 1.º dia do período de tributação de 2020.
- Com base nestas premissas, procedeu-se à elaboração do quadro que consta do diapositivo seguinte.

Atualização fiscal de 14.12.2020

APOTEC 2020

29



Regime especial de dedução dos prejuízos fiscais

Ano dos prejuízos	Prazo de dedução (anos)		Termo do prazo de dedução		Extensão do prazo (OE Suplementar)	
	PME	Grande	PME	Grande	PME	Grande
2013	5	5	2019	2019	n/a	n/a
2014	12	12	2026	2026	2028	2028
2015	12	12	2027	2027	2029	2029
2016	12	12	2028	2028	2030	2030
2017	12	5	2029	2022	2031	2024
2018	12	5	2030	2023	2032	2025
2019	12	5	2031	2024	2033	2026
2020	12	12	2032	2032	n/a	n/a
2021	12	12	2033	2033	n/a	n/a

Atualização fiscal de 14.12.2020

APOTEC 2020

30



Limitação extraordinária de pagamentos por conta

- Sobre esta matéria ver a apresentação disponibilizada na ação de formação de 02.11.2020.

31



Devolução antecipada dos PEC

- Sobre esta matéria ver a apresentação disponibilizada na ação de formação de 02.11.2020.

32



ALERAÇÕES AO EBF

33



ALERAÇÕES AO EBF INTRODUZIDAS PELO OE 2020

34



Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às Regiões Autónomas (artigo 41.º-B do EBF)

- Aumento do limite da matéria coletável de € 15.000 para € 25.000, ao qual se aplica a taxa reduzida de 12,5% de IRC, às empresas que exercem atividades económicas em territórios do interior.

35



Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às Regiões Autónomas (artigo 41.º-B do EBF)

Segundo a Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho as áreas beneficiárias do distrito de Braga são as seguintes:

- Concelho de Cabeceiras de Basto
- Concelho de Celorico de Basto
- Concelho de Fafe
- Concelho de Póvoa de Lanhoso
- Concelho de Vieira do Minho
- Concelho de Vila Verde
- Concelho de Terras de Bouro
- União das freguesias de Arosa e Castelões do concelho de Guimarães
- Freguesia de Bouro (Santa Marta), freguesia de Goães, União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos e União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas do concelho de Amares

36



ALERAÇÕES AO CFI

37



ALERAÇÕES AO CFI INTRODUZIDAS PELO OE 2020

38



DLRR (artigo 29.º do CFI)

- Alargamento do prazo para reinvestimento da DLRR de 3 para 4 anos.
- O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos em cada período de tributação, passou a ser de € 12.000.000 por sujeito passivo (o montante estabelecido para 2019 era de € 10.000.00 e o estabelecido para 2018 tinha sido de € 7.500.000).
- Passam a considerar-se aplicações relevantes as despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.
- Alargamento do prazo para exercício da opção de compra em ativos adquiridos em regime de locação financeira – de 5 anos para 7 anos.



DLRR (artigo 29.º do CFI)

- As alterações dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 29.º (prazo de reinvestimento da DLRR) e do n.º 5 do artigo 30.º (opção de compra de ativos adquiridos em regime de locação financeira), ambos do CFI, são aplicáveis aos prazos em curso em 01/01/2020.
- Segundo informação vinculativa da AT (ficha doutrinária n.º 2020 002726, PIV 17870, sancionada por despacho de 31/08/2020), o novo prazo de 4 anos para efetuar o investimento, aplica-se às reservas para reinvestimento constituídas em 2017 e nos anos seguintes.



DLRR (artigo 29.º do CFI)

DLRR aplicável em 2020



41



SIFIDE (artigo 37.º do CFI)

- Prorrogação do benefício fiscal do SIFIDE até 2025.
- No investimento em fundos de investimentos (alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI), a elegibilidade reporta-se às contribuições para esses fundos.
- É introduzida uma penalização ao benefício fiscal do SIFIDE II, se forem alienadas unidades de participação elegíveis antes de decorridos 5 anos.
- São estabelecidas obrigações acessórias para as entidades gestoras dos fundos de investimento cujas contribuições são elegíveis para o SIFIDE II.

42



CFEI II

43



CFEI II

- A Lei n.º 27-A/2020, de 24/07, que aprovou o OE Suplementar 2020, reinstituí o Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento, criando uma dedução para as despesas de investimento realizadas no 2.º semestre de 2020 e no 1.º semestre de 2021,
- com a obrigação de manutenção de postos de trabalho durante um período de três anos.

44



CFEI II – Descrição do benefício

Em que consiste?



Dedução à coleta de IRC de 20% das despesas de investimento elegíveis

Data de realização das despesas



Entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 (exceção para entidades cujo período de tributação não coincida com o ano civil)

Limite das despesas



€ 5 000 000

45



CFEI II – Descrição do benefício

Limite da dedução



70% da colecta



A dedução será realizada à colecta de IRC do exercício do investimento, e por um período adicional de até cinco anos, sempre que aquela seja insuficiente.

46



CFEI II

- Em relação ao CFEI II, analisar a apresentação disponibilizada na ação de formação de 02.11.2020.

47



ALERAÇÕES AO IVA

48



ALERAÇÕES AO IVA INTRODUZIDAS PELO OE 2020

49



Exclusões do direito à dedução (artigo 21.º)

- Passou a poder ser deduzido (na totalidade) o IVA suportado nas aquisições de **gasolina consumida nos seguintes veículos:**
 - i. Veículos pesados de passageiros;
 - ii. Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os rent-a-car;
 - iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
 - iv. Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola;
 - v. Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;

50



Exclusões do direito à dedução (artigo 21.º)

- Passou a ser possível **deduzir o IVA suportado na eletricidade** utilizada nas viaturas elétricas e nas viaturas híbridas plug-in.

51



Regime de isenção (artigo 53.º)

- O limite anual de volume de negócios dos titulares de rendimentos da categoria B que pode estar isento de IVA aumentou de € 10.000:
 - **para € 11.000 durante o ano de 2020 e**
 - **para € 12.500 a partir de 01/01/2021**
- O montante de € 11.000 previsto na Lei do OE2020 apenas se aplica aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade a partir de 01/04/2020, desde que observem o disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Código do IVA.
- O limiar de € 12.500 será aplicável no ano de 2021, com referência ao volume de negócios atingido em 2020.

52



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis
Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- Passaram a considerar-se de cobrança duvidosa os **créditos que estejam em mora há mais de 12 meses** (em vez de 24 meses) desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.
- Foi, assim, reduzido para 12 meses o período findo o qual, de acordo com o disposto na norma, os créditos podem ser considerados de cobrança duvidosa.

53



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis
Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- **Os créditos que, à data da entrada em vigor da Lei do OE2020, se encontravam em mora há menos de 24 meses, mas há mais de 12 meses**, contados desde o momento em que se verificou o respetivo vencimento,
- passaram em 01/04/2020 a ser considerados créditos de cobrança duvidosa, verificados que sejam os restantes requisitos para o efeito.

54



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- Atendendo a que o n.º 1 do artigo 78.º-B estabelece o prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, para apresentação de pedido de autorização prévia com vista à dedução do imposto a eles associado,
- deve considerar-se que, no caso previsto no dispositivo anterior, este prazo se inicia na data da entrada em vigor da Lei do OE2020, ou seja, no dia 01/04/2020.



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- Significa isto que, relativamente aos créditos vencidos a partir de 01/01/2013 e que em 01/04/2020 já se encontrassem em mora há mais de 12 meses, o prazo para apresentação do pedido de autorização prévia com vista à regularização do IVA, que é de seis meses, começa a contar-se a partir de 01/04/2020.
- Os sujeitos passivos deviam, assim, verificar se tinham créditos nesta situação, uma vez que, se deixaram passar o referido prazo de seis meses, que terminou em 30/09/2020, deixaram de poder regularizar o IVA, seja pela via dos créditos de cobrança duvidosa (alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A), seja pela via dos créditos incobráveis (n.º 4 do artigo 78.º-A).



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- O pedido de autorização prévia **passou a ter de ser apreciado pela AT no prazo máximo de quatro meses** (em vez dos anteriores oito meses), findo o qual se considera indeferido, com exceção dos casos das faturas com valor inferior a € 150.000 (IVA incluído), em que se presume o deferimento.
- Foi, assim, reduzido de oito para quatro meses o prazo concedido à AT para apreciar os pedidos de autorização prévia apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 78.º-B, relativos a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A.



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- Findo o prazo de 4 meses sem que tenham sido apreciados, os pedidos de autorização prévia consideram-se:
 - **Indeferidos** – se de montante igual ou superior a 150.000 euros, IVA incluído, por fatura.
 - **Deferidos** – se de montante inferior a 150.000 euros, IVA incluído, por fatura.



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- A regularização do IVA dos **créditos de cobrança duvidosa**, a passou a poder ser certificada nos seguintes termos:
 - a) por ROC ou **contabilista certificado independente**, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10.000 por declaração periódica;
 - b) exclusivamente por ROC, nas restantes situações de créditos de cobrança duvidosa.
- Pelo Despacho n.º 452/2020-XXII, de 27/11/2020, o SEAAF determinou que se possibilitasse, com efeitos imediatos, a comprovação e a certificação por parte dos CC.



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- Os contabilistas certificados independentes também passaram a ter competência para certificar a regularização do IVA respeitante a **créditos considerados incobráveis**, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA,
- neste caso independentemente do valor das regularizações.



Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis Regularizações a favor do sujeito passivo (artigos 78.º-A a D)

- Em relação às “Regularizações ao IVA dos créditos e incobráveis”, ver a apresentação disponibilizada na ação de formação do passado dia 30.11.2020.

61



Restituição do IVA

- Passaram a estar incluídas nas entidades que podem **beneficiar da restituição total ou parcial do IVA suportado** em determinadas aquisições de bens e serviços, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de janeiro:
 - as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e
 - o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF).

62



ALERAÇÕES AO IVA

Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

63



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

Isenção e redução da taxa do IVA para certos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19

A presente lei:

- a) Consagra uma isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos;
- a) Determina a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo;

64



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

Artigo 2.º - Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19

- Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:
 - a) Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;
 - b) Destinem-se a uma das seguintes utilizações:
 - i) Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;
 - ii) Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d).



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

- d) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades:
 - i) O Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
 - ii) Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o SNS, incluindo as EPE;
 - iii) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19;
 - iv) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

- **As faturas**, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas, devem conter a menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.
- Esta isenção inicialmente foi **aplicável** às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas entre 30/01/2020 e 31/07/2020, tendo sido prorrogada até 31/10/2020 pela Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto.
- A Proposta de Lei do OE 2021 prevê a sua **prorrogação até 30/04/2021**. Por força disso, o Despacho n.º 450/2020-XXII, de 27/11, do SEAAF, determinou a aplicação da isenção para as operações realizadas entre 31/10/2020 e 30/04/2021.

67



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

Artigo 3.º - Taxa reduzida de IVA

- Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:
 - a) Máscaras de proteção respiratória;
 - b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Nota: A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31/12/2020.

68



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

- A **Proposta de Lei do OE 2021** contém uma disposição que prevê que ficarão sujeitas à taxa reduzida de IVA, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:
 - a) Máscaras de proteção respiratória;
 - b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.



Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

- A AT esclareceu o conteúdo da Lei n.º 13/2020 através do **Ofício Circulado n.º 30222**, de 25/05/2020, da Área de Gestão Tributária do IVA.
- O Despacho n.º 5335-A/2020, de 07/05, estabelece o **conceito de gel desinfetante cutâneo**.
- Os Despachos n.º 5638-A/2020, de 20/05, n.º 5897-A/2020, de 28/05, e n.º 8422/2020, de 02/09, dão a conhecer quais são as **entidades que beneficiam da isenção** a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 13/2020.



ALERAÇÕES AO IVA

Leis n.º 47/2020 e 49/2020, de 24 de agosto

71



Lei n.º 49/2020, de 24.08.2020

- A Lei n.º 49/2020, que produz efeitos a partir de 01/01/2020, introduziu **três medidas de harmonização e simplificação**, previstas na Diretiva (UE) 2018/1910, que visam melhorar o funcionamento do sistema do IVA no comércio intracomunitário de bens, abrangendo:
 - a clarificação do papel do número de identificação para efeitos de IVA na aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens;
 - o tratamento das operações em cadeia; e
 - a simplificação do regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens.

72



As novas exigências de prova

- **O Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018**, aditou ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, o artigo 45.º-A, que passou a determinar o seguinte:
 - Para efeitos da aplicação das isenções referidas no artigo 138.º da Diretiva do IVA (que corresponde o artigo 14.º do RITI), **presume-se que os bens foram expedidos ou transportados** a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na União Europeia nos casos nele indicados.

73



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- A Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 e a Diretiva (UE) 2019/1995, alterando o Código do IVA, o RITI e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.
- Apesar de a Lei n.º 47/2020 prever a entrada em vigor em 01/01/2021, por força Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, de 20 de julho de 2020, ela apenas vai ocorrer **em 01/07/2021** (a Proposta de Lei do OE 2021 já prevê esta data).

74



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Em matéria de localização das operações, passa a prever-se a tributação no Estado-Membro de destino dos bens, nas vendas à distância intracomunitárias de bens e nas vendas à distância de bens importados,
- sendo eliminados os atuais limiares de tributação das vendas à distância na União Europeia e a isenção na importação de pequenas remessas.

75



Alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 47/2020 e 49/2020

- Em relação às alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 47/2020 e 49/2020, de 24 de agosto, bem como às introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, ver a apresentação disponibilizada na ação de formação de 12/10/2020.

76



ALERAÇÕES AO IVA

Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro

77



Taxa de IVA aplicável aos fornecimentos de eletricidade

- O Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro, determina a aplicação da taxa intermédia de IVA (13% no Continente) a fornecimentos de eletricidade, na parte que não exceda um determinado nível de consumo, em relação a potências contratadas em baixa tensão normal.
- O nível de consumo até ao qual será aplicável a taxa de IVA intermédia foi fixado em 100 kWh (por período de 30 dias), o que é tendencialmente abaixo daquele que é o nível médio de consumo mensal de eletricidade em Portugal por nível de potência contratada em BTN.

78



Taxa do IVA da eletricidade

- Por força do referido diploma, foi **aditada a verba 2.8 à lista II anexa ao CIVA**, determinando-se a aplicação da taxa intermédia de IVA (13%) aos fornecimentos de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas,
- relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda 100 kWh por período de 30 dias
- ou, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, 150 kWh por período de 30 dias.
- Para este efeito, **considera-se família numerosa** o agregado familiar constituído por cinco ou mais pessoas.



Taxa do IVA da eletricidade

- O presente decreto-lei **produz efeitos a 01/12/2020**,
- **exceto** no que concerne à majoração aplicável às famílias numerosas, o qual apenas produz efeitos a partir de 01/03/2021.

81

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS

 www.apotec.pt

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 355 29 09
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigado pela vossa presença!



81

82

Venha fazer parte do livre associativismo!



MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.



82